



Número: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.930.043,56**

Processo referência: **00049412920178080024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (REQUERENTE)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
Este Juízo (REQUERIDO)	
JOAO ALMEIDA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
Itaú Unibanco S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO (ADVOGADO)
PAULO CESAR BRANDAO PERIM (TERCEIRO INTERESSADO)	NUNO RONAN GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35874550	19/01/2024 17:05	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 0004941-29.2017.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se, inicialmente, de ação de recuperação judicial proposta por Transgleide Transportes de Cargas Ltda (CNPJ 00.276.318/0001-08), tendo sido convolada em falência, em razão da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, em 1º de setembro de 2020, conforme sentença de fls. 860/863.

Na mesma ocasião este Juízo substituiu o auxiliar do Juízo, nomeando na oportunidade para o exercício do encargo, a pessoa jurídica ONBEHALF Auditores e Consultores, tendo esta indicado como responsável pela condução do processo Luiz Deoclécio Fiore de Oliveira (fls. 967).

Em 30 de novembro de 2022, este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para o regular impulsionamento do feito (id 19561031).

O Cartório, por sua vez, procedeu com a devida intimação em 03 de março, tendo sido reiterada em 05 de abril (id's 22276421 e 23688659). No id 24682259, sobreveio certidão testificando a inércia do Administrador Judicial.

O Cartório procedeu com a conclusão do processo, oportunidade em que este fora determinada sua intimação para manifestação sob pena de destituição (id 26788671).

A terceira intimação foi então efetivada em 29 de junho (id 27230379), tendo o Cartório aportado aos autos certidão de ausência de manifestação, conforme id 28449823.

Realizada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, este requereu a destituição da Administradora Judicial (id 29814535).

Diante do quanto relatado, considerando que a presente falência encontra-se em qualquer manifestação de sua Administradora Judicial por quase 10 (dez) meses, mesmo devidamente intimada por 03 (três) vezes, destituo ONBEHALF Auditores e Consultores, ante sua inércia na condução do feito, e **nomeio para o desempenho do encargo Credibilidade Administradora Judicial, CNPJ 26.649.263/0001-10, representada por Alexandre Corrêa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob numeração 38.515, situada na Avenida Iguazu, nº 2.820, 10º andar, Curitiba/PR, CEP 80.240-030**, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Procederei a fixação inicial dos honorários após a efetiva identificação dos ativos da massa falida.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos no art. 154 da Lei 11.101/2005.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

